

Nota Informativa

PLN 23/2023

Data do encaminhamento: 2 de agosto de 2023.

Ementa: “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial no valor de R\$ 129.908.544,00, para os fins que especifica.”

Prazo para emendas: Ainda não aberto.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

De acordo com os artigos 1º e 2º do PLN 23/2023, “fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial no valor de R\$ 129.908.544,00 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I”, e “os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II”. O quadro a seguir, anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento nº 46, resume as alterações promovidas pelo PLN (em R\$).

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Previdência Social	129.908.544	0
Instituto Nacional do Seguro Social	129.908.544	0
Encargos Financeiros da União	0	129.908.544
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	0	129.908.544
Total	129.908.544	129.908.544

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta da EM nº 00046/2023 MPO, de 28 de julho de 2023, que o crédito em pauta visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do mencionado órgão, com o objetivo de atender despesas com os Pagamentos Extraordinários por Redução de Fila - PERF-INSS e por Redução de Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF.

Informa a EM que a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, com o objetivo de: I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado; III - realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Cita a EM que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, a EM informa que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não modificando o seu montante.

A EM frisa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa que a alteração proposta não afeta o seu cumprimento. Acrescenta que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

Ressalta, finalmente, que as alterações em comento decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que se refere à dotação da reserva de contingência do Ministério do Planejamento e Orçamento.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DE CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo regulamentar.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. As emendas devem contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito e oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que conste do projeto de lei como aplicação, desde que:

- a) não anule dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados; ou
- b) não se cancele dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e respectivas contrapartidas.

No caso de se propor anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de aplicação.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos